

DEMAIS ÓRGÃOS/UNIDADES	
GEP-DAS-011.5	Diretor Fazendário
GEP-DAS-011.5	Corregedor
GEP-DAS-011.4	Coordenador Fazendário
GEP-DAS-011.4	Chefe da Disciplina e Ética
GEP-DAS-011.4	Chefe da Correição
GEP-DAS-011.3	Gerente Fazendário
GEP-DAS-011.1	Secretário de Gabinete
GEP-DAS-012.4	Assessor Fazendário
FG-4	Secretário de Gestor

D E C R E T O N º 308, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Define a atuação do Secretário Extraordinário de Estado para a Coordenação do Programa Municípios Verdes, altera o Decreto nº 54, de 29 de março de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando que o Programa de Municípios Verdes - PMV, instituído pelo Decreto nº 54, de 29 de março de 2011, representa uma nova forma de gestão e governança, pautada no esforço comum e na pactuação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade, associada à transformação da realidade socioeconômica através de novos modos de produção e de conhecimento;

Considerando a criação do cargo de Secretário Extraordinário de Estado para atuação em área a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, e na Lei nº 6.378, de 12 de julho de 2001;

Considerando as disposições contidas no art. 29 da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, quanto à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Estadual proceder, mediante Decreto, à revisão das vinculações dos Conselhos dos órgãos e entidades afetados pelas extinções das Secretarias de Estado de Integração Regional e de Projetos Estratégicos e pela criação das Secretarias Especiais de Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Caberá ao Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes, a articulação de ações, projetos, programas e políticas sustentáveis executadas pelo Poder Executivo Estadual, Governo Federal e Governos Municipais, além dos demais órgãos e instituições públicas, organizações não-governamentais e sociedade em geral, com vistas à execução do PMV.

Art. 2º Para dar suporte à execução das atividades definidas no art. 1º, o Secretário Extraordinário para Coordenação do Programa Municípios Verdes - PMV contará com os cargos criados pelo parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.543/2011, sem prejuízo da designação de outros servidores estaduais para atuar nas finalidades de que trata este Decreto.

Art. 3º As Secretarias Especiais, Secretarias de Estado e demais órgãos da administração indireta, cujas iniciativas e atribuições fizerem parte do Programa de Municípios Verdes - PMV, devem garantir apoio à execução do programa, nomeando um ou mais representantes para colaborar na gestão interna das ações vinculadas ao PMV.

Art. 4º O Decreto nº 54, de 29 de março de 2011, que institui o Programa de Municípios Verdes - PMV no âmbito do Estado do Pará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O PMV será implementado por meio de parceria interinstitucional com entidades públicas, privadas e não-governamentais, consoante os termos de cooperação específicos firmados com o Estado do Pará, por meio da Coordenação do PMV.

§ 1º Compete ao Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes articular, junto aos diversos parceiros institucionais, as ações necessárias à operacionalização do PMV.

§ 2º Os Municípios poderão, voluntariamente, aderir ao PMV através de protocolo a ser firmado junto à Coordenação do PMV, ficando sujeitos às regras, responsabilidades e aos benefícios do Programa."

"Art. 3º
Parágrafo único. O Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes - PMV fica autorizado a realizar convênios e parcerias que assegurem o cumprimento dos objetivos do PMV, descritos neste artigo."

"Art. 5º O PMV terá um Comitê Gestor constituído pelos seguintes Órgãos e Instituições:

- I - Secretaria Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção;
- II - Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- IV - Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI;
- V - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- VI - Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento

- Urbano e Metropolitano - SEIDURB;
- VII - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;
- VIII - Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR;
- IX - Instituto de Terras do Pará - ITERPA;
- X - Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP;
- XI - Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;
- XII - Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;
- XIII - Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON;
- XIV - The Nature Conservancy - TNC;
- XV - Associação Vale para o Desenvolvimento Sustentável - Fundo Vale;
- XVI - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA.

§ 1º O Comitê Gestor funcionará seu funcionamento enquanto órgão consultivo e deliberativo do PMV, devendo estabelecer os critérios de renovação, participação ou ingresso de novas entidades.

§ 2º O Secretário Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção exercerá a presidência do Comitê Gestor do PMV, ficando a coordenação executiva sob a responsabilidade do Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes - PMV.

.....".
"Art. 6º

...
a) zelar pelo cumprimento dos objetivos do PMV previsto no art. 4º do presente Decreto e dos termos de cooperação específicos firmados com o Estado, por meio da Coordenação do PMV;

....."
"Art. 7º Fica criado o Comitê Executivo do PMV, responsável por implementar e acompanhar as ações necessárias para atingir as metas e objetivos do PMV, tendo como coordenador o Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes - PMV e como integrantes sua equipe de suporte, além dos parceiros governamentais e institucionais convidados a fazer parte do referido comitê".

"Art. 9º O Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes - PMV e o Comitê Gestor baixarão os atos administrativos necessários à implantação e ao cumprimento dos objetivos do PMV."

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O N º 309, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta o Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 64 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que estabelecem a adoção de regime especial para cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser atribuído a contribuinte que incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - deixar de recolher o ICMS declarado periodicamente pelo sujeito passivo ou exigido por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal, conforme disposto em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda;
- II - deixar de emitir documentos fiscais exigidos para operações ou prestações realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto;
- III - emitir documentos inidôneos para as operações ou prestações realizadas;
- IV - emitir documentos fiscais que resultem em redução ou omissão do imposto devido;
- V - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou outro equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, inclusive na condição de emissor autônomo, em que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;
- VI - efetuar operações mercantis ou prestações de serviços em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes;
- VII - embargar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou prova não justificada;
- VIII - apresentar saldo credor continuado e injustificado por período igual ou superior a 6 (seis) meses;
- IX - praticar infrações da mesma natureza, reiteradamente, por mais de 2 (duas) vezes no mesmo exercício fiscal, com a lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal e/ou Termo de Apreensão;

X - deixar de entregar Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, ou entregar com informações incorretas ou sem preenchimento, conforme disposto em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda;

XI - apresentar de forma injustificada nível de recolhimento do ICMS inferior à expectativa de receita calculada pelo Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT do ICMS antecipado, assegurado ao contribuinte acesso às informações e permissibilidade à contestação dos valores exigíveis pelo Portal de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda;

XII - declarar ao fisco valores a menor quando comparado com dados internos e externos, sendo assegurado ao contribuinte acesso às informações.

§ 1º Os contribuintes declarados sob Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento poderão ser enquadrados quanto ao recolhimento do ICMS, sem prejuízo do direito de crédito do imposto, nos seguintes prazos:

- I - a cada operação de saída de mercadorias ou prestação de serviços;
- II - a cada operação de entrada, no território paraense, de mercadorias ou prestação de serviços;
- III - diariamente;
- IV - semanalmente;
- V - quinzenalmente.

§ 2º O prazo de duração do Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento será de até 12 (doze) meses, contados da ciência do contribuinte, podendo ser suspenso a qualquer tempo ou prorrogado por igual período, após parecer consubstanciado da Diretoria de Fiscalização ou da unidade fazendária de circunscrição do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá ser previamente notificado quanto à sua submissão ao Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento, o qual deverá especificar os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses do artigo seguinte, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores.

§ 4º Fica dispensada a notificação fiscal de que trata o parágrafo anterior nos enquadramentos previstos nos incisos I e X deste artigo.

Art. 2º O Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento será estabelecido por meio de Notificação Fiscal do Diretor de Fiscalização ou do Coordenador Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária com base nas situações enumeradas no artigo anterior e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, nos prazos especificados nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto, inclusive do imposto devido por substituição tributária;

II - na obrigatoriedade do recolhimento do ICMS apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e na Instrução Normativa nº 18, de 19 de setembro de 2001;

III - na obrigatoriedade do pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na entrada no território deste Estado, relativamente a quaisquer mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, agregando-se ou não percentual conforme legislação pertinente;

IV - durante o prazo do regime, sujeitar-se-á o contribuinte a permanente fiscalização, inclusive com plantões no estabelecimento.

§ 1º Os plantões fiscais aludidos no inciso IV deste artigo terão por objetivo:

- I - a conferência dos recolhimentos dos tributos devidos, relativamente às operações de entrada e/ou saídas de mercadorias ou às prestações de serviços;
- II - a apuração dos valores a serem recolhidos;
- III - acompanhar carga e descarga de mercadorias;
- IV - verificar a emissão de documentos fiscais em cada operação ou prestação;
- V - visar todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelo contribuinte, retendo as vias pertencentes ao fisco;
- VI - efetuar levantamento de estoques de mercadorias.

§ 2º Aplicar-se-á aos contribuintes sob o Regime *Ex-officio* de Fiscalização e Pagamento o disposto no art. 8º da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, relativamente à suspensão de todos os incentivos e benefícios fiscais concedidos sob a condição de regularidade fiscal.

Art. 3º Os casos omissos, bem como as instruções complementares necessárias, serão objeto de ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.594, de 6 de agosto de 1999.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado